

Lei N° 884/97 P

De 27/10/97 P

Dispõe sobre a criação do serviço municipal de água e esgoto do município de Estiva - MG e dá outras providências.

O Povo do município de Estiva, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica criado o serviço municipal de Água e Esgoto do município de Estiva / MG, subordinado à Diretoria municipal de Fazenda, e que passará a funcionar nos termos e disposições contidas nesta Lei.

Artigo 2º - Compete privativamente ao Serviço Municipal de Água e Esgoto do Município de Estiva/MS:

I - promover a captação, tratamento e distribuição de água potável nas regiões do Município de Estiva não atendidas pela COPASA;

II - promover a captação, tratamento e escoamento do esgoto sanitário nas regiões do Município de Estiva não atendidas pela COPASA;

III - promover o cadastramento de todos os usuários desses serviços;

IV - executar a instalação e manutenção de aparelhos medidores de consumo de água (hidrômetros);

V - orientar o contribuinte a respeito das normas de montagem do cavalete para suporte do hidrômetro e das instalações para ligação do imóvel com o duto público de esgotamento sanitário;

VI - orientar e fiscalizar o uso adequado dos equipamentos e o consumo racional de água potável, aplicando as penalidades previstas nos casos necessários;

VII - efetuar a medição mensal do consumo de água potável, emitir as correspondentes guias de

cobrança e controlar os recebimentos, além de autorizar ligações e determinar cortes no fornecimento quando necessários;

VIII - conceder isenção de pagamentos às pessoas carentes, assim definidas e cadastradas pelo Serviço de Assistência Social deste Município, obedecidos os termos regulamentares instituídos para esse fim.

Artigo 3º - Todos os imóveis localizados nas vias e logradouros onde existam as redes de água e de esgoto ficarão obrigados a solicitar a ligação respectiva e a pagar as taxas correspondentes constantes desta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, sob pena de corte no fornecimento de água potável.

Parágrafo Único - Os terrenos ou lotes vagos, assim definidos em lei, ficam desobrigados da instalação de hidrômetro, devendo, contudo, pagar a taxa mínima de consumo. Havendo a necessidade de ligação de água e/ou esgoto nestes imóveis, deverão ser atendidas as disposições desta Lei.

Artigo 4º - As taxas para a instalação dos serviços de que trata esta Lei, bem como as de consumo de água serão as constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Observado o disposto no inciso VIII, do artigo 2º, desta Lei, ficarão isentas da Taxa de Consumo, aquelas residências cujo dispêndio

máximo mensal não atingir a $10 m^3$ (Dez metros cúbicos) por mês, excetuados os casos previstos nos artigos 6º e 7º, desta Lei.

Parágrafo Segundo - no caso de extrapolação da quota definida no parágrafo anterior por dois meses consecutivos, o contribuinte ou usuário perderá direito ao benefício.

Artigo 5º - O valor ^{tarifa} de esgoto corresponderá a 90% (noventa por cento) da taxa de água paga pelo contribuinte.

Artigo 6º - Fica proibida a abertura de cisternas, poços comuns, semi-artesianos ou artesianos, sem a expressa autorização do Serviço Municipal de Água e Esgoto, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Primeiro - As cisternas ou poços artesianos já existentes poderão continuar a ser utilizados, desde que a água seja semestralmente analisada por laboratório idôneo e considerada própria para o consumo à vista do laudo emitido e apresentado ao Serviço Municipal de Água e Esgoto, quando solicitado.

Parágrafo Segundo - Observado ainda o disposto no parágrafo anterior, a existência de cisternas ou poços artesianos em local servido pela rede de água encanada não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de consumo mínima constante

no Anexo I desta Lei.

Artigo 7º - Não será permitida a abertura de fossas sépticas nas propriedades em cujos logradouros públicos existir rede de coleta de esgotos, digo, esgotos, excetuados os casos em que a ligação com a rede pública não for possível a critério do Serviço Municipal de Água e Esgoto.

Parágrafo Único - As fossas sépticas porventura existentes deverão ser desativadas e aterradas, devendo a ligação do esgoto diretamente na rede pública ser efetuada no prazo que for estabelecido pelo Serviço Municipal de Água e Esgoto.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Olinda, 27 de outubro de 1997.

Agência de Oliveira
Prefeito municipal

Leandro Corrêa de Oliveira
Chefe de Gabinete

Anexo I

Tabela de Tarifa de consumo de água

Tarifa de Instalação: R\$ 57,00

Categoria	Faixa de consumo m ³	Tarifa de água R\$/m ³	Valor do Limite Superior da Faixa		
			Água	Esgoto	Total
Residencial	de 0 até 10	0.5162	5,16	4,64	9,80
	de 10 até 15	0.6017	9,02	8,12	17,14
	de 15 até 25	0.6253	15,63	14,05	29,68
	de 25 até 40	0.8198	32,79	28,88	61,67
	de 40 até 100	1.2796	127,96	115,16	243,12
	acima de 100	1.7811	-	-	-
Pública	de 0 até 15	0.7799	11,69	9,35	21,04
	de 15 até 30	1.1875	29,51	26,55	56,06
	acima de 30	1.2258	-	-	-
comercial	de 0 até 10	0.8182	8,18	7,36	15,54
	de 10 até 30	1.0234	28,65	25,78	54,43
	acima de 30	1.1383	-	-	-
Industrial	de 0 até 10	0.9109	9,10	8,19	17,29
	de 10 até 30	1.1234	29,57	26,61	56,18
	de 30 até 600	1.1383	678,40	610,56	1.288,96
	acima de 600	1.4110	-	-	-

Prefeitura municipal de Estiva, 27 de outubro de 1997

Agência de Oliveira
 Prefeito Municipal